



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: **PFV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME**
ENDEREÇO: **R DR. EXPEDITO MENDES CHAVES, 75 EDSON QUEIROZ FORTALEZA/CE**
CGF: **06.395.757-4**
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: **2014.00466-6** PROCESSO Nº: **1/749/2014**

EMENTA: **ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** A acusação reporta-se a falta de recolhimento de ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, nos períodos de Maio a Junho de 2013. Configurado nos autos o ilícito denunciado na peça inicial. **Embasamento Legal:** artigos 71, 767, 768, 770 e 825, inciso II do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96. Auto julgado **PROCEDENTE.** Apresentou Defesa Intempestiva.

JULGAMENTO Nº: **3062/14**

RELATÓRIO

O atuante relata na peça inicial: "Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado nos livros fiscais ou declarado na DIEF/EFD. Empresa não recolheu ICMS antecipado (1023) das notas fiscais 313 – 315, do período 05/2013 e das notas fiscais 345 – 348 – 355 do período 06/2013."

Foram apenas aos autos as seguintes documentações: Auto de Infração nº **2014.00466-6**; Informação Complementar ao Auto de Infração; Mandado de ação fiscal nº **2013.36307**; Termo de Intimação nº **2013.38106**; Consultas SITRAM – Sistema

Handwritten signature

de Trânsito de Mercadoria (fls. 07 a 13); Protocolo de entrega de AI/documentos; documentos Impugnação Tempestiva; Informação Fiscal às fls. 18 a 25 .

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96 alterado p/ lei 13.418/03.

Nas informações complementares do auto de infração o agente do fisco relatou que após análise da documentação entregue pela empresa, bem como consultas aos aplicativos COMETA, COPAF e Sistema SITRAM, detectou que a empresa atuada não havia efetuado o recolhimento do ICMS antecipado (1023) das notas fiscais nºs 313,315 emitidas em Maio/2013 e 345,348 e 355 emitidas em Junho/2013.

Intempestivamente a atuada vem requerer em sua defesa a Nulidade do feito fiscal, arrazoando em síntese o argumento de que o termo de Intimação nº 2013.38106 contrariou o artigo 14, §2º da Instrução Normativa nº 49/2011, quando concedeu somente o prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa apresentasse os DAE's comprovando os recolhimentos dos ICMS antecipado.

Nos termos da Legislação Processual vigente o presente processo foi encaminhado a esta julgadora para apreciação e julgamento do feito.

Em síntese, **é o RELATÓRIO.**

FUNDAMENTAÇÃO

A peça basilar do presente processo resultou de procedimento adotado em conformidade com a mandado de ação fiscal nº **2013.38106**, expedida por autoridade competente, referente ao período de Maio e Junho de 2013.

A empresa foi intimada através do Termo de Intimação nº 2013.38106 (fls.06) a apresentar os DAEs de recolhimento do ICMS Antecipado (1023) referente aos períodos em análise.

O levantamento efetuado pelo autuante demonstra através da consulta dos Sistemas informatizados da SEFAZ - **COPAF**, **COMETA** e **SITRAM** que a empresa deixou de efetuar o recolhimento do ICMS Antecipado, referente aos períodos de 05 e 06/2013, o que foi confirmado nos Autos.

Na impugnação acostada às fls.18 e 19 dos autos, a defendente alega que o Termo de Intimação nº 2013.38106 ,contraria o artigo 14, §2º da Instrução Normativa nº 49/2011, quando concede somente o prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa apresente os DAE's comprovando os recolhimentos dos ICMS antecipados, quando o prazo deveria ser de 10 (días) dias.

Urge salientar neste momento o que está disposto na Instrução Normativa nº 49/2011, artigo 14, § 2º quanto ao prazo do Termo de Intimação, "in verbis":

"Art. 14. Na **ação fiscal de baixa cadastral a pedido**, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa nº 33, de 1993.

(...)

§ 2º Verificado o descumprimento de obrigação acessória ou extravio de livros ou documentos fiscais e contábeis deverá ser lavrado Termo de Intimação, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte regularizar espontaneamente sua situação. "(grifei)

Ou seja, o artigo 14, parágrafo 2º da IN 49/2011 refere-se a ações de baixa cadastral à pedido, que não é o caso, bem como não se trata de descumprimento de obrigação acessória ou extravio e sim de **falta de recolhimento de ICMS antecipado**.

O motivo da presente ação fiscal trata da fiscalização por falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária, antecipado, diferencial de alíquotas

2/10/14

ou FECOP, e não de Baixa Cadastral à pedido, não enquadrando-se neste caso, na Instrução Normativa citada pela impugnante.

Portanto, afasto a nulidade requerida nos autos.

Neste momento, saliento que a responsabilidade por infrações a legislação tributária é de natureza objetiva, independente portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente, ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme artigo 874 do RIMS e o artigo 136 do CTN, reproduzido no artigo 877 do Decreto 24.569/97, "in verbis":

É oportuna a leitura combinada dos artigos 874 e 877 do RICMS, "in verbis":

"Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."

(.....)

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Da análise procedida nos autos, considero legítima a exigência da inicial, posto que a atuada infringiu os dispositivos dos artigos 73 e 74, inciso II, do Decreto 24.569/97.

Foram introduzidas no Decreto nº 24.569/97 algumas alterações nos artigos 767, 768 e 770 que acrescentaram nova redação ao Decreto nº 26.594, de 29 de abril de 2002, "in verbis":

"Art.767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

(...)

Art.768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria."

(...)

"Art.770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art.769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal".

Tomando o comando do artigo 825, inciso II do Decreto nº 24.569/97 temos a ratificação de que a ação fiscal nos moldes aqui explicitado, trata-se de atraso de recolhimento.

É, portanto, cabível a penalidade prevista do artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, sugerida pelo fiscal autuante:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: **multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido; (grifei)**

Diante da conduta omissiva em não comprovar o recolhimento do ICMS antecipado, a meu ver fica configurado o ilícito fiscal, ficando a atuada sujeita a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Portanto julgo **Procedente** o feito fiscal.

DECISÃO

"Ex Positi", julgo **PROCEDENTE** o presente Processo Administrativo Tributário, intimando a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, o valor de **R\$ 4.521,17** (Quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e dezessete centavos) com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (vinte) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 3.014,08
MULTA	R\$ 1.507,09
TOTAL	R\$ 4.521,17

Célula de Julgamento de Primeira Instância

Fortaleza, 06 de Outubro de 2014.

Vera Lúcia Matias Bitu
Vera Lúcia Matias Bitu

Matrícula-1030881-x

Julgadora de 1ª Instância